



PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 20496/2023
INTERESSADO: ASSESSORIA DE GESTÃO DE QUALIDADE
REFERÊNCIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 043/2023
PARECER Nº 520/2023

Ementa: Contratação da Organização não governamental – Instituto Internacional de Pesquisa e Responsabilidade Socioambiental Chico Mendes - INPRA. Certificação do Selo Verde através do programa de certificação pelo compromisso com a gestão socioambiental responsável – PROCERT. Taxa de administração e royalties a ser paga pelos aprovados. Participação da DESO nos eventos, referentes ao processo de Certificação Socioambiental Selo Verde Chico Mendes e Cerimonial do Prêmio Socioambiental Chico Mendes, 13ª edição.

Legislação Aplicável: Lei 13.303/2016 e R.I.L.C. - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO.

I. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Câmara Técnica Jurídica de Licitações e Contratos, solicitação de contratação direta com o **Instituto Internacional de Pesquisa e Responsabilidade Socioambiental Chico Mendes - INPRA**, CNPJ n. 07.001.150/0001-69 a fim de efetivar a participação na certificação selo verde da entrega do Prêmio Chico Mendes 13ª edição em São Paulo.

A Companhia de Saneamento de Sergipe DESO, desenvolve através da Gerência de Atendimento (GATE), o seguinte Projeto: *Atendimento Social no Programa de Negociação de Débito Baixa Renda*; através da Gerência de Compras e Almoxarifado (GCAL): *Programa de Certificação pelo Compromisso com a Responsabilidade Socioambiental Responsável* e, através da Gerência de Controle e Vigilância da Qualidade (GCVQ) *Sustentabilidade*.

Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A Assessora de Gestão de Qualidade, *Isabel Cristina Pereira Alves*, apresenta JUSTIFICATIVA nos seguintes termos:



A Companhia de Saneamento de Sergipe DESO, desenvolve através da Gerência de Atendimento (GATE), o PROJETO O ATENDIMENTO SOCIAL NO PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO DE DEBITO BAIXA RENDA, a Gerência de Compras e Almoxarifado (GCAL) o PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO PELO COMPROMISSO COM A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL RESPONSÁVEL e a Gerência de Controle e Vigilância da Qualidade (GCVQ) o GCVQ SUSTENTABILIDADE. Assim, a GATE, a GCAL e a GCVQ, buscaram mediante inscrição participarem, respectivamente, através de Auditorias e Pareceres Técnicos para concessão do Selo Verde e Prêmio Socioambiental Chico Mendes. Após análise, o PROJETO O ATENDIMENTO SOCIAL NO PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO DE DEBITO BAIXA RENDA e o PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO PELO COMPROMISSO COM A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL RESPONSÁVEL, e GCVQ SUSTENTÁVEL foram declarados aprovados no PROCERT e aptos para usarem o Selo Verde na categoria Ação Social responsável, Selo Verde Digital, da categoria aprovada. Tendo em vista à ratificação da concessão do direito de uso, serão disponibilizados 6 (seis) convites destinados a GCAL, GATE e a GCVQ quando da cerimônia de entrega do Prêmio Socioambiental Chico Mendes de Sustentabilidade edição 2023 que ocorrerá em São Paulo/SP.

Diante do exposto, faz-se necessária à contratação por inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a participação da DESO nos eventos, referentes ao processo de Certificação Socioambiental Selo Verde Chico Mendes e Cerimonial do Prêmio Socioambiental Chico Mendes, edição 13°. Destarte, a GATE, a GCAL e GCVQ, propõem à contratação da Organização denominada Instituto Internacional de Pesquisa e Responsabilidade Socioambiental Chico Mendes, através do Programa de compromisso com a Gestão Socioambiental Responsável (PROCERT), visto que atende aos requisitos da referida modalidade de licitação, tendo em vista à sua atuação estatutariamente prevista, e em observância às exceções contidas na Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, fundamentadas no artigo 30 e Inciso II. O Instituto Internacional de Pesquisa e Responsabilidade Socioambiental Chico Mendes é responsável pelo cumprimento do ciclo de premiação, bem como a atualização do processo de premiação, critérios e o processo de certificação que possui método e estilo alicerçados em conhecimentos técnicos e científicos que dificultam ou mesmo impossibilitam o cotejo objetivo com o serviço prestado por outra pessoa jurídica.

Os serviços a serem executados pelo INSTITUTO CHICO MENDES, são os seguintes:

- 1- Análise e auditoria técnica da gestão e projetos;
- 2- Elaboração do Parecer Técnico baseado no exame do questionário de avaliação e auditoria técnica;
- 3- Cessão do uso do Selo Verde Chico Mendes, versões inglês e português, no período de 12 meses a partir da data de assinatura do contrato;
- 4- Concessão do Passaporte Verde Socioambiental para 03 (três) Diretores indicados pela empresa que fará parte da Diretoria voluntária do INPRA com o compromisso de promover a sustentabilidade em suas ações;
- 5- Certificado oficial, versões inglês e português, que atesta a autenticidade dos processos de certificação;
- 6- Produção de material de divulgação e reconhecimento da instituição para o público interno e externo;
- 7- Divulgação nas mídias sociais do Instituto Internacional de Pesquisa e Responsabilidade Socioambiental Chico Mendes da aprovação no processo de Certificação, apresentando sua gestão e cases;
- 8- Acompanhamento técnico socioambiental para manutenção, elevação e reavaliação dos



indicadores auditados por período de 12 meses;

9- 06 (seis) convites para a cerimônia de entrega do Prêmio Chico Mendes 2023.

Para os serviços acima, ou seja, a Certificação PROCERT – SELO VERDE, o INPRA apresenta a seguinte proposta:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	R\$ UNITÁRIO	R\$ TOTAL
1	PROCERT- PROGRAMA DE CERTIFICAÇÃO PELO COMPROMISSO COM A RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL RESPONSÁVEL-SELO VERDE CHICO MENDES. - GCAL GERÊNCIA DE COMPRAS E ALMOXERIFADO (CATEGORIA GESTÃO SOCIOAMBIENTAL RESPONSÁVEL E ESG).	01	R\$ 21.500,00	
2	-PROJETO O ATENDIMENTO SOCIAL NO PROGRAMA DE NEGOCIACAO DE DEBITO BAIXA RENDA. (CATEGORIA AÇÕES E CASES DE NATUREZA SOCIOAMBIENTAL.	01	R\$ 21.500,00	
3	PROJETO GCVQ SUSTENTÁVEL	01	R\$ 21.500,00	R\$ 64.500,00

É o Relatório.

II. FUNDAMENTO FÁTICO E JURÍDICO

Primeiramente, temos a considerar que, a exigência constitucional de realização de procedimento licitatório para as contratações da Administração Pública não é absoluta, tanto que o próprio texto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece ressalvas para os casos especificados na lei. As possíveis exceções à regra são de 02 (dois) tipos: ou a licitação é impossível de ser realizada, por inviabilidade de competição (a competição é a razão de ser da licitação), e estaremos frente a um caso de Inexigibilidade de Licitação, ou a licitação é possível de ser realizada, mas inconveniente ao interesse público, por prevalecerem outros valores tutelados pela ordem jurídica, por razões econômicas, temporais, de política governamental, ou até mesmo por ser inócua, e estaremos frente a um caso de Dispensa de Licitação.

Vejamos o texto legal:

"Art. 37 – A administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Como se vê, a realização de um procedimento licitatório decorre essencialmente do princípio da indisponibilidade dos bens e interesse públicos. É por essa razão que a lei definiu critério objetivo, quando admite a contratação sem licitação, critérios estes que constituem em indicativos dos casos de dispensa e inexigibilidade que podem e devem ser utilizados. Estes limites traçados pelo legislador para a adoção dos procedimentos da dispensa e inexigibilidade decorrem da necessidade de preservar-lhe a legalidade e a licitude.

Toda contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, faz-se necessário o cumprimento do procedimento denominado *fase interna da licitação*.

Por seu turno, a finalidade do PROCERT - Programa de Certificação pelo Compromisso com a Responsabilidade Socioambiental - SELO VERDE Chico Mendes é promovido pelo INPRA - Instituto Internacional de Pesquisas e Responsabilidade Socioambiental Chico Mendes, Organização Não Governamental (ONG) é mobilizar, conscientizar e reconhecer iniciativas dos setores público e privado que estão nesse grande mutirão de limpeza e preservação, para tanto, o Instituto Socioambiental Chico Mendes criou metodologia própria, considerando outras metodologias de certificação da área ambiental já renomadas no mercado como ISO 14001, indicadores ETHOS, ISE - índice de sustentabilidade empresarial, considerando a legislação federal 10.165/2000, 12.305/2010, 9433/2007 e a 6.938/1981. Tais condições legais para a contratação direta foram praticamente reproduzidas pela Súmula nº 252 e 264 do Tribunal de contas da União (TCU):

Súmula 252

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula nº 264:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25. inciso II, da Lei n. 8.666/1993.”

A caracterização da “notória especialização” oferece menos dificuldades ao intérprete e aplicador da lei do que a caracterização da “natureza singular do serviço”, uma vez que sua definição se encontra expressamente prevista no artigo 121, §º1, do RILC:

“§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Nas lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Marçal Justen Filho, para quem os requisitos legais da singularidade e da notória especialização não se confundem, porque:



"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana".

Abaixo, exemplos de acórdãos do TCU:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

"4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, 'considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU)."(destacou-se)

Acórdão 412/2008 – Plenário:

"O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII). Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada."

Por outras palavras, se o treinamento a ser contratado puder ser prestado de maneira tal que não haja a possibilidade de indicação de um processo objetivo de seleção pautado na comparabilidade de serviços, outra opção não há senão se reconhecer a inexigibilidade. E nos termos do objetivo do PROCERT utiliza como princípios a imparcialidade, a competência, a responsabilidade, a transparência, a confidencialidade e capacidade de resposta a reclamação, todos elencados na norma ABNT NBR ISO/IEC 17021/2017.

De mais a mais, salientamos que o PROCERT, imputável pela aprovação para aquisição do Selo Verde, possui metodologia e aplicação própria, não contendo nenhuma outra instituição a mesma singularidade do serviço.

Assim, a notória especialização da contratada deve ser analisada pela Administração tendo como parâmetro a avaliação da empresa e do serviço prestado.

É notoriamente sabido que na maioria das vezes, como no caso concreto, é difícil estabelecer padrões adequados de competição para escolher de forma impessoal entre diferentes pessoas jurídicas, professores ou cursos, tornando-se complicado comparar o talento e a capacidade didática de cada uma delas.

Por derradeiro, resta comprovado que se justifica o pleito com o pagamento da taxa de inscrição, no valor global de **R\$ 64.500,00** (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), tendo a DESO a certificação -SELO-VERDE/2023, 13ª edição.

Atendendo determinação insculpida no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal, a empresa comprovou estar regular com a seguridade social, apresentando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, abrangendo as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros (INSS) e CRF (FGTS) no prazo de validade, como também, a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), comprovando a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, em conformidade com a Lei nº 12.440, de 07/07/2011; E ainda, em cumprimento à Resolução nº 208/01 do T.C.E/ SE



apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipal, fornecida pela Secretaria Municipal de Quatro Barros- Paraná.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pela viabilidade legal da contratação do **INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISA E RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL CHICO MENDES - INPRA**, CNPJ n. 07.001.150/0001-69, através da **Inexigibilidade de Licitação nº 043/2023**, com fulcro no artigo 30, *caput*, a Lei nº 13.303/2016 e artigo 121 do R.I.L.C, combinado com inciso II, alíneas 'a', 'b', 'f' d, dos dispositivos legais, no valor global de **R\$ 64.500,00** (sessenta e quatro mil e quinhentos reais), no programa de certificação – SELO VERDE/2023- 13ª edição, na categoria AÇÃO SOCIOAMBIENTAL RESPONSÁVEL, por encontrar amparo na legislação vigente, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam da análise desta Câmara Técnica Jurídica.

Esta Companhia fará uso da prerrogativa estatuída no Art. 130, inciso II combinado com o § 1º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC), ou seja, substituirá o Contrato pela Ordem de Serviço, por se tratar de inexigibilidade com valor abaixo do determinado no art. 120, inciso I do RILC.

Como condição para sua eficácia, a Inexigibilidade deverá ser ratificada pelo Presidente da Companhia, após o que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado e no site eletrônico.

Este é o nosso entendimento.

Aracaju/SE, 09 de novembro de 2023.

É o Parecer, submeto-o à superior consideração.

Aracaju/SE, 09 de novembro de 2023.

ROSANGELA
RESENDE
SILVA:11150319534
Assinado de forma digital por
ROSANGELA RESENDE
SILVA:11150319534
Dados: 2023.11.10 10:12:07
-03'00'
ROSÂNGELA RESENDE SILVA
ADVOGADA/SJUR
DESO

Aprovo o Parecer Jurídico nº 520/2023
André Luís Pereira Oliveira
Superintendente Jurídico
DESO

Autorizo e Homologo o processo de
contratação direta, adotando como razão
de decidir os pareceres técnicos.
Luciano Gois Paul
Diretor-Presidente
DESO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YCOK-TCKS-RPKC-HSA1



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/11/2023 é(são) :

- ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA - 13/11/2023 16:38:13 (Certificado Digital)
- LUCIANO GOIS PAUL - 16/11/2023 09:12:50 (Certificado Digital)
- ROSANGELA RESENDE SILVA - 10/11/2023 10:12:07 (Certificado Digital)